



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.265/2016
(28.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO**

RECORRENTE: Allyson Rodrigo Figueredo Venâncio da Silva. Adv.:
Déborah Cardoso Guirra.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 149ª Zona/Itiúba.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de filiação partidária. Presidência de Comissão Provisória. Exigência de filiação não demonstrada. Inaptidão para comprovar a filiação partidária. Súmula TSE nº 20. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, quando os documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de comprovar sua filiação partidária no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por Allyson Rodrigo Figueredo Venâncio da Silva contra sentença do Juízo Eleitoral da 149ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de filiação partidária.

Em suas razões, aduz o recorrente que é filiado ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB desde o dia 28.9.2015, no qual tornou-se, inclusive, Presidente da Comissão Provisória Municipal, conforme certidão de composição partidária juntada no momento em que fora intimado para suprir as irregularidades detectadas no seu RRC. Entende, por conseguinte, que a Presidência da Comissão Provisória Municipal é o documento hábil capaz de comprovar sua filiação.

Alega, ademais, que soube que não estava na lista de filiados no momento que fora notificado.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que, regularizada a pendência relativa à sua filiação, seja deferido o requerimento de registro de candidatura.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 43/44).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

V O T O

O registro de candidatura foi indeferido em razão do não cumprimento do requisito da filiação partidária, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença guerreada não merece qualquer reforma, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de comprovar oportuna filiação ao PRTB.

Veamos.

As informações extraídas de sistema oficial desta Justiça Especializada em 15/8/2016 dão conta de que o requerente possuía filiação partidária até 2.4.2016 (fl. 20).

Com o intuito de comprovar sua regular filiação, o recorrente apresentou, no momento em que fora intimado, certidão de composição partidária na qual figura como Presidente da Comissão Provisória Municipal desde 28/9/2015. Esta seria suficiente a comprovar a sua filiação ao aludido partido e, conseqüentemente, ensejar o deferimento do registro de candidatura.

Sucedede que a certidão de fl. 26, pela qual se verifica que o Recorrido é Presidente da Comissão Provisória do PRTB em Ponto Novo, não permite deduzir sua filiação partidária, uma vez que essa não é condição para ocupar o cargo, dependendo de disposição estatutária nesse sentido.

Cabe, oportunamente, a transcrição da Súmula nº 20 do TSE:

RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

Súmula - TSE n. 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (grifos aditados)

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

Registre-se, ainda, que o recorrente não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral – CGE.

À vista dessas considerações, por não restar suficientemente demonstrada a filiação partidária do recorrente, deve ser mantida a sentença em sua integralidade, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator